SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004847-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo

Impetrante: Renildo Alves França

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENILDO ALVES FRANÇA**, com pedido liminar, contra ato da **DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS**, com o objetivo de obter autorização para o imediato licenciamento do veículo Ford/Ecosport FSL 1.6, Flex, ano/modelo 2011, placa EVG 4542, assim como o seu reemplacamento por ter sido clonado, pois lhe gerou multas de trânsito e instauração de procedimento administrativo para suspender o seu direito de dirigir.

Com a inicial vieram documentos acostados às fls.11-48.

Foi deferido ao impetrante os benefícios da A.J.G, e houve concessão parcial da liminar (fls.49-50).

A impetrada comunicou, em ofício às fls.59-64, ter cumprido a decisão.

O Ministério Público manifestou-se pela não manifestação sobre o mérito (fl.68).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser parcialmente concedida.

O documento de fl. 23 comprova que o automóvel do impetrante foi objeto de clonagem, não se justificando, dessa forma, o impedimento para licenciamento e uso do bem.

Ademais, o licenciamento é ato administrativo e deverá ser realizado anualmente para fins de regularização, nos moldes do disposto no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Indefiro, ainda, o pedido de reemplacamento do veículo, uma vez que houve a apreensão do dublê, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 23/59-64. Em consequência, o reemplacamento mostra-se desnecessário.

Quanto as multas, comunicou a impetrada ter procedido ao cancelamento daquelas lavradas pelo DER. Por outro vértice, o cancelamento de parte de multas existentes não pode ser deferido, uma vez que foram pelos Municípios, conforme se observa da inicial e dos documentos de fls. 33-36, devendo o impetrante requerer, administrativamente, o seu cancelamento, ou ajuizar ações de anulação de auto de infração e imposição de multa nos Juízos competentes, observando-se as regra do art. 100, IV, "a" do CPC.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo parcialmente a segurança para o licenciamento do veículo, em convalidação, portanto, da liminar.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

P.R.I.C

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA